



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

DECISÃO-MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO/OFÍCIO

Processo nº:

1000017-59.2021.8.26.0559

Classe - Assunto

Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais

Impetrante:

Pessoa(s) a ser(em)

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO

notificada(s):

PRETO

Pessoa(s) a ser(em)

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

cientificada (s):

CONCLUSÃO:

Aos 23 de março de 2021 faço conclusão dos presentes autos ao (à) Exmo (a) Sr. (a) Dr. (a) Tatiana Pereira Viana Santos, MM. Juiz (a) de Direito da 2^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Maria Cristina Jacinto da Silva
Assistente Judiciário - M358278

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por _____

ADVOGADOS contra ato praticado pela autoridade coatora **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, requerendo, em apertada síntese, a concessão da segurança no sentido de sejam autorizados a abrir e a promover o atendimento presencial em seu escritório profissional, respeitadas as regras sanitárias e os protocolos de segurança aplicáveis, conforme consta da inicial.

De proêmio, excepcionalmente, pois a indicação cabe ao impetrante, cadastre a serventia o Município de São José do Rio Preto, como pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora, na condição de terceiro interessado, em atendimento ao art. 6º da Lei 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

Trata-se de mandado de segurança impetrado em razão da edição do decreto nº 18.861/2021 com vigência no município de São José do Rio Preto que dispôs sobre novas medidas de enfrentamento a pandemia da COVID-19 restringindo, temporária e excepcionalmente o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais de forma geral, inclusive os de atividades essenciais com o objetivo imediato de conter a transmissão e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 1

disseminação da doença.

Quanto ao pedido de liminar, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde" e aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal) e em caráter suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Assim, passemos à análise dos textos normativos sobre o assunto.

Prevê a Lei Federal nº 13.979/2020, artigo 3º:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:
a) exames médicos;
b) testes laboratoriais;
c) coleta de amostras clínicas;
d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

(...)

Já o Decreto federal nº 10.282, de 20/03/2020, com as alterações do dia 08/05/2020 que ampliaram o rol de atividades essenciais, assim estabelece:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: .., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 2

- V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço decall center;
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII - vigilância agropecuária internacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XXI - serviços postais;
- XXII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;
- XXV - transporte de numerário;
- XXVI - fiscalização ambiental;
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXX
- mercado de capitais e seguros;
- XXXI - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:
(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 3

Pessoa com Deficiência; e

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais

Assim, o Decreto Federal em questão não mencionava nada sobre a essencialidade e possibilidade de abertura de segmentos como o do impetrante

Houve alteração com ampliação de atividades tidas como essenciais pelo Decreto nº 10.344/2020 de 11 de maio de 2020 que incluiu:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º

.....

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII- academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, o DECRETO Estadual Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020, assim estabelece:

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus";



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:
(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;

Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;

Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 4

públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,

Decreta:

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único - A medida a que alude o “caput” deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:
I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias; 3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:
(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo [Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020](#), deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 5

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o inciso II do artigo 4º do [Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020](#);

II- o artigo 6º do [Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020](#), salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do [Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020](#);

III - o [Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020](#). Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020.

Dispõe, outrossim, o DECRETO Municipal nº 18.571 de 24 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de São José do Rio Preto decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e estabelece medidas de enfrentamento.

Art. 4º - Fica determinado até o dia 15 de abril de 2020:

I - a suspensão de eventos e das atividades dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município, inclusive o comércio ambulante, academias, clínicas de estética, salões de beleza, barbearias, clubes, associações recreativas e similares, e quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, excetuando-se:

a) os hospitais e serviços de saúde, compreendidos nesses, entre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas e consultórios; os serviços odontológicos relacionados ao atendimento de urgência e emergência;

b) farmácias e drogarias;

c) estabelecimentos comerciais com predominância de produtos alimentícios, restritos a Hipermercados, supermercados, mercearias, padarias, laticínios, açougue, peixarias, lojas de conveniência e hortifrutigranjeiros, ficando vedado aos clientes o consumo de alimentos nestes locais;

d) distribuidoras e revendedoras de gás e postos de combustíveis;

e) serviços veterinários para o atendimento de situações críticas ou emergenciais;

f) coleta de lixo; serviços de tratamento e abastecimento água e esgoto, e energia elétrica;

g) serviços de manutenção e guincho de veículos;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:
(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

- h) as atividades cuja natureza não exija atendimento ao público, como os serviços administrativos internos, em sistema de trabalho home office, como serviços contábeis, telecomunicação, imprensa e call center;
- i) os velórios, sendo apenas por 4 horas e no máximo 10 pessoas por sala, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência, ficando fechado das 22 às 7 horas; j) bancos e lotéricas;
- k) empresas de segurança, pública e privada;
- l) empresas de limpeza dos locais em funcionamento;
- m) indústrias e construção civil; e
- n) outros, a critério da autoridade sanitária máxima do Município (Secretário de Saúde).

II – os estabelecimentos comerciais e serviços que não se enquadram

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 6

nas exceções do inciso deste artigo e que optarem exclusivamente pelo sistema de entrega em domicílio, drive-thru ou atendimento domiciliar, poderão permanecer em atividade.

Houve alteração com ampliação de atividades pelo Decreto nº 18.586, de 15 de abril de 2020 cujo artigo 1º alterou a redação dos artigos 4º e 5º do Decreto nº. 18.571, de 24 de março de 2020:

4º - Fica determinado até o dia 22 de abril de 2020:

I - a suspensão de eventos e o atendimento presencial ao público nos comércios e serviços do Município, especialmente casas noturnas, shopping centers, galerias, estabelecimentos congêneres, academias, centros de ginástica, o comércio ambulante, clinicas de estética, clubes, associações recreativas e similares, quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, ressalvadas as atividades internas, excetuando-se:

- a) os hospitais e serviços de saúde, compreendidos nesses, entre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas, consultórios e os serviços odontológicos;
- b) farmácias, drogarias e comércio de produtos para saúde, inclusive óticas;
- c) estabelecimentos comerciais de venda de produtos alimentícios, ficando vedado aos clientes o consumo de alimentos nestes locais;
- d) bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e lojas de conveniência, sem consumo no local;
- e) distribuidoras e revendedoras de gás; postos de combustíveis e derivados;
- f) estabelecimentos de saúde animal, incluindo pets shops;
- g) coleta de lixo; serviços de tratamento e abastecimento água e esgoto, e energia elétrica;
- h) serviços de manutenção e guincho de veículos automotores, motocicletas e bicicletas;
- i) as atividades cuja natureza não exija atendimento ao público, inclusive escritórios de advocacia, de contabilidade e imobiliárias, com acesso restrito apenas aos clientes;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

- j) a prestação de serviços em sistema de trabalho home office, como telecomunicação, imprensa e call center;
- k) os velórios, sendo apenas por 4 horas e no máximo 10 pessoas por sala, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência, ficando fechado das 22 às 7 horas;
- l) Bancos, unidades lotéricas e Atividades Religiosas de qualquer natureza;
- m) empresas de segurança, pública e privada;
- n) serviços de limpeza e lavanderias;
- o) indústrias e construção civil, incluindo lojas de materiais para construção; p) hotelés;
- q) Transporte de passageiros, sendo que o transporte coletivo deve operar sem admitir passageiros em pé, adotando-se as medidas de higienização a cada rodada;

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 7

- r) Transporte e entregas de carga em geral;
- s) Atividades da administração pública e órgãos que atuam por delegação do Estado;
- t) Estacionamentos, Locação de veículos e bancas de jornal;
- u) Mercado Municipal, sem consumo no local e limitado a 30 clientes na área interna;
- v) Feiras Livres, respeitado o disposto nas alíneas “c” e “d”, sem consumo no local e restringindo o acesso pelas laterais e controlando o acesso de público, sendo obrigatório o distanciamento de 2 metros entre bancas e 1,5m entre clientes;
- w) cadeia de abastecimento e logística da produção agropecuária;
- x) os estabelecimentos de assistência técnica de produtos elétricos e eletrônicos;
- y) Estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e bicicletas;
- z) Barbearias e Cabelereiros, exclusivamente para atendimento presencial individualizado, com agendamento e uso obrigatório de máscara N95 pelos funcionários;

II – os estabelecimentos comerciais e serviços que não se enquadram nas exceções do inciso deste artigo e que optarem exclusivamente pelo sistema de entrega em domicílio, drive-thru ou atendimento domiciliar (delivery), poderão permanecer em atividade.

§ 1º - Em relação aos shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres fica vedado o funcionamento de qualquer atividade, excetuando-se as descritas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

§ 2º - O drive-thru somente será permitido aos estabelecimentos que possuam área de estacionamento ou áreas para entradas/saídas de veículos, ficando proibido o acesso/parada de veículos sobre as calçadas, corredores de ônibus e demais locais proibidos pelas regras de trânsito, bem como utilizar-se de mesas, cadeiras ou cones ou similares para reservar vagas na via pública

Não obstante, foi editado o Decreto Municipal nº 18.608/2020:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:
(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

Art. 1º Revoga a alínea z, inciso I, art. 4º do Decreto nº 18.571, de 24 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 18.586, de 15 de abril de 2020.

Ainda, no dia 27 de maio de 2020 foi anunciado pelo Governo do Estado de São Paulo o plano de flexibilização gradual da quarentena no Estado, com a abertura da economia em cinco fases. O Plano foi instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e está disponível na página do Estado de São Paulo na internet (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>. Acesso em 24/09/2020).

O Município de São José do Rio Preto foi enquadrado na fase 2 (laranja) do plano de flexibilização, fase em que permaneceu até 04/09/2020 e que permitiu a abertura, a partir do dia 01 de junho de 2020, de alguns setores da economia, sendo eles: a) atividades imobiliárias; b) concessionárias; c) escritórios; d) comércio e e) shopping center, porém tais atividades não foram consideradas essenciais.

Por outro lado, deveriam permanecer fechados: a) espaços públicos; b)

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 8

bares, restaurantes e similares; c) salões de beleza; d) academias; e) teatro e cinemas. Sendo também vedada a promoção de eventos que gerem aglomeração, inclusive esportivos.

Foi então editado o Decreto Municipal nº 18.611 de 29 de maio de 2020 (deliberação nº 03/2020) que vigorou até 04/09/2020 quando o município foi enquadrado na fase amarela do Plano São Paulo, dispondo sobre a implementação, no âmbito deste Município, do Plano São Paulo instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 que, da mesma forma, não enquadrou os escritórios de advocacia como atividades essenciais.

Art. 1º - É estendido até 15 de junho de 2020 o prazo fixado no caput do artigo 4º do Decreto nº 18.571, de 24 de março de 2020, com a redação dada pelo Decreto nº 18.586, de 15 de abril de 2020, bem como o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 18.575, de 26 de março de 2020.

Art. 2º - Fica revogada a suspensão da cobrança do estacionamento rotativo para veículos nas vias e logradouros públicos, instituída nos termos do Decreto nº 18.293, de 25 de abril de 2019, cuja administração, gerenciamento e fiscalização é exercida pela Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto EMURB.

Art. 3º - Ficam autorizadas o funcionamento e atendimento presencial das atividades e serviços não essenciais descritos no Anexo I e nas condições nele estabelecidas, em compatibilidade com o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020 do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Fica revogado o Decreto nº 18.572, de 24 de março de 2020. Art.

5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2020.

Recentemente, ante a gravidade da pandemia, não obstante o município já tenha sido incluído na fase amarela (menos restritiva do Plano São Paulo), foi enquadrado na fase vermelha (mais restritiva) e foram editados os Decretos municipais de nºs 18.841 e 18.850 que endureceram ainda mais os protocolos e horários de funcionamento dos estabelecimentos, inclusive os essenciais, e novamente o ramo de atividade do impetrante não constou da tabela de atividades dos decretos como essencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

Finalmente, atualmente estamos em estado de "lockdown" declarado pelo Decreto Municipal nº 18.861 de 16 de março de 2021 que, novamente não incluiu a atividade desempenhada pelo impetrante como essencial, além de haver restringido o funcionamento de muitas atividades consideradas essenciais pela legislação em vigor e prevê:

Art.4º. As medidas emergenciais, instituídas por este decreto, consistem na vedação de:

- I – circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;
- II – circulação de pessoas que não sejam trabalhadores previstos nos serviços descritos neste decreto ou pessoas em busca de atendimento de saúde, devidamente justificado, inclusive em condomínios, clubes e áreas residenciais;
- III – aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, incluindo festas particulares em chácaras, condomínios, reuniões e eventos com qualquer finalidade;
- IV – práticas esportivas e de condicionamento físico em espaços

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 9

coletivos públicos ou privados;

- V – utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre, piscinas e outras estruturas em espaços públicos e privados;
- VI – transportes turísticos ou com finalidade recreativa e de lazer, tais como “trenzinhos e ônibus adaptados para lazer”;
- VII – realização de cultos ou missas religiosas presenciais;
- VIII – aulas, cursos e treinamentos presenciais;
- IX – venda de produtos, distribuição de panfletos, entre outras abordagens que não respeitem o distanciamento mínimo entre pessoas, em áreas públicas ou privadas;
- X – comércio, fornecimento e transporte de bebidas alcoólicas;XI – fornecimento ou consumo de alimentos e bebidas nas dependências do estabelecimento;
- XII – utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira;
- XIII – a visitação aos cemitérios públicos ou privados;
- XIV – atendimento no sistema drive até as 23:59 h do dia 21 de março de 2021, sendo permitido nas atividades que estão autorizadas a funcionar no presente decreto, apenas a partir da 0:00 h do dia 22 de março de 2021 tão somente nos estabelecimentos que possuírem estrutura para a realização, observados os protocolos estabelecidos no Anexo V deste Decreto.

Portanto, nos termos do art. 17, inciso IV, alíneas a e b da Lei Federal nº 8.080/90, compete à direção estadual do sistema de saúde a coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo ao Município apenas a execução de tais serviços consoante o artigo 18, inciso IV, alíneas a e b do mesmo diploma legal.

Da análise dos decretos acima mencionados, não se vislumbra, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

cognição sumária que estivesse autorizado funcionamento do estabelecimento da impetrante, e muito menos que seja considerada atividade essencial, como pretendido na inicial, pois o Estado em **competência concorrente com a União**, como já citado não ampliou o rol das atividades que considera essenciais, independentemente de adoção das medidas de segurança e higiene cabíveis aos serviços essenciais, assim como o município em consonância sua competência suplementar, não o fez, **não havendo quebra de hierarquia entre as leis**.

Portanto, a atividade do requerente, em cognição perfunctória, própria das liminares, nunca foi considerada essencial pelo menos no Estado de São Paulo e no município de São José do Rio Preto, não sendo autorizado ao Poder Judiciário a substituir o Poder Executivo Estadual neste aspecto.

Quanto aos questionamentos em relação ao direito de ir e vir, além de haver previsão semelhante na Lei Federal nº 13.979/2020, como acima apontado, que pode ser aplicada por analogia, deve-se ressaltar que os direitos fundamentais não são absolutos e devem ser ponderados no caso concreto de modo a prevalecer aquele que for mais relevante e, no caso específico da pandemia do Covid-19, o direito à saúde deve prevalecer sobre o direito de ir e vir no que se refere ao pleno funcionamento da impetrante com o deslocamentos dos servidores até sua sede/escritório (o que se infere que foi o objeto da inicial e igualmente considerando estritamente os dispositivos constitucionais citados), para que possa sobretudo no atual momento da pandemia com aumento expressivo de casos, internações e mortes e situação muito próxima ao

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 10

colapso de vagas para internações.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE ILHABELA VIA BALSA Ementa:

Agravo de instrumento – Ato administrativo — Direito à saúde da comunidade que prevalece sobre o direito de ir e vir e ao direito de propriedade dos Requerentes – Aumento no número de contágio pela Covid-19 nos últimos dias (9 para 31 infectados) que impede a concessão da liminar requerida – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2102540-97.2020.8.26.0000, Relator Des. Marrey Uint, 3^a Câmara de Direito Público, j. 29/05/2020).

HABEAS CORPUS – Impetração contra atos do Governador do Estado de São Paulo e Prefeito do Município de São Paulo que instituíram a fase 'vermelha' do Plano São Paulo na DRS em que inserido o Município de São Paulo, impedindo, em tese, o direito de ir e vir da impetrante – Circunstância em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a competência concorrente de Governadores e Prefeitos para adotarem medidas de quarentena e isolamento no enfrentamento da pandemia do COVID-19 (Adi 6.341-MC/DF e ADPF 672-MC/DF) – Previsão de tais medidas expressas no artigo 3º, incisos I e II, da Lei Federal 13.979/2020 – Ausência de coação ilegal para amparar o remédio constitucional invocado (artigos 647, 654 e 660 do CPP) – Ordem denegada liminarmente. (TJSP; Habeas Corpus Criminal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:
(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

2046505-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador:
Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do
Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021)

HABEAS CORPUS COLETIVO

PREVENTIVO. LOCKDOWN. i. Ausência de ameaça ao direito de locomoção dos pacientes – a população do Estado de São Paulo –, considerando-se a implementação do Plano São Paulo, que busca relativizar o isolamento social a fim de possibilitar a retomada das atividades econômicas. ii. Na hipótese de decretação do lockdown, ausência de direito a ser tutelado por esta via. Colisão entre direitos fundamentais. Prevalência do direito à saúde sobre a liberdade de locomoção. iii. Ainda na hipótese de eventual decretação do lockdown, impetração contra lei em tese, o que não se admite na jurisprudência. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Cível 2104815-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020).

Merece ser citada parte do voto do E. Relator do Habeas Corpus nº 2104815-19.2020.8.26.0000 em que ele destaca:

"Como é cediço, os direitos fundamentais não são absolutos, encontrando limites ora no próprio texto constitucional, ora no momento de sua concretização. Todas as pessoas possuem

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 11

direitos das mais diversas naturezas, e a interrelação entre essas pessoas gera, muitas vezes, colisão entre direitos de naturezas diferentes.

Algumas vezes, a tutela a um direito de uma pessoa pode criar um conflito com um outro direito por ela mesma titularizado. É o caso dos presentes autos, em que cada paciente cuja liberdade de locomoção pretendem os impetrantes proteger é titular, também, do direito à saúde.

Ora, atualmente a saúde de toda a população encontra-se sob ameaça. A principal ameaça é, agora, o vírus até há pouco desconhecido e que pode causar moléstias de consequências ainda imprevisíveis.

Contudo, a saúde de cada pessoa também está sob risco criado por decisões tomadas pelas autoridades públicas, que delimitam a forma de enfrentamento à pandemia e, como consequência, causam impactos profundos na própria distribuição do direito à saúde, além de consequências econômicas, sociais e políticas.

E, como se sabe, as colisões entre direitos fundamentais devem ser resolvidas por meio do emprego da técnica da ponderação. No caso, analisando-se os direitos em jogo - liberdade de locomoção e saúde - à luz dos fatos, prepondera a necessidade de tutela ao segundo."

No mais, não se vislumbra, como mencionado acima, conflito/hierarquia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: .., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

de normas de entes federativos distintos e, ainda, cumpre ressaltar que foi admitida a competência municipal e estadual no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, pelo Min. Alexandre de Moraes que ressaltou que a Constituição Federal (incisos II e IX do artigo 23) **consagra a existência de competência administrativa comum** entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar, bem como que o texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê **competência legislativa concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde**, permitindo, ainda, aos **municípios possibilidade de suplementar** a legislação federal e a estadual, desde que haja **interesse local** (inciso II, artigo 30).

Na decisão proferida na aludida APDF o Ministro Alexandre de Moraes, ainda, entendeu que não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais e no âmbito de seus territórios, adotaram ou venham a adotar importantes medidas restritivas que são reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e vários estudos técnicos científicos. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441075>, acesso em 13/04/2020).

Sobre o tema relevante mencionar que na Suspensão de tutela processo n. 2104888-88.2020.8.26.0000, pertinente à tutela que fora ela concedida nos autos nº 1006739-79.2020.8.26.0451, da 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba, o Excelentíssimo Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 21/05/2020, assim decidiu:

"Embora pautada em efetiva preocupação com o atual cenário, inclusive no aspecto econômico, a decisão atacada

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 12

aparentemente desconsidera que a determinação de adoção de medidas a fim de que todos os estabelecimentos comerciais voltem a funcionar, em todas as áreas, ainda que com cautelas recomendadas pelos órgãos de saúde, interfere na coordenação da estratégia de vigilância sanitária do Estado de São Paulo. Por evidente, o município não pode ser considerado um ente isolado, como se a eventual diminuição de restrições por conta de determinada situação não fosse apta a ensejar consequências a outros entes."

Ainda cumpre salientar que o município apenas pode fazer ajustes à determinação da norma estadual, para atender necessidade local, quando justificada determinada opção como **a mais adequada** e que não implicasse desatendimento ao pacto federativo e justificada **do ponto de vista da saúde pública, o que se vislumbra que é o caso dos autos**. Aliás, relevante transcrever parte do decidido na RECLAMAÇÃO 40366/SP, em que constava como reclamante o MUNICÍPIO DE Limeira, RELATORA MIN. ROSA WEBER (DJE nº 118, divulgado em 12/05/2020), transcrevendo-se parte da referida r. decisão:

"Torno a salientar decidida, no parâmetro da ADI nº 6.341-MC, a competência comum administrativa entre a União, os Estados e os Municípios para a tomada de medidas normativas e administrativas acerca de "questões envolvendo saúde". Nesse sentido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

pode-se compreender que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal. Entretanto, o Município, em conformidade com seu espaço decisório regulamentar e normativo, haja vista o desenho do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente, somente poderia realizar algum ajuste, de acordo com a necessidade de seu território, desde que fosse capaz de justificar, do ponto de vista da saúde, determinada opção como a mais adequada para a saúde pública. E a autoridade reclamada consignou não estar nos autos evidenciada essa justificativa pelo Município. " (grifos não constantes do original).

Igualmente houve suspensão de liminar (TJSP, Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2122225-90.2020.8.26.0000, Relator Des. Pinheiro Franco, Presidência, j. 03/06/2020), conforme parte da decisão a seguir transcrita do Excelentíssimo Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça:

"Decisão

Portanto, considerando que o Município de Ribeirão Preto está enquadrado na fase 2 de tal Plano, os estabelecimentos comerciais dos impetrantes não estão autorizados para abertura e atendimento presencial do público, sob pena de o Município descumprir o Decreto Estadual.

Vale destacar que, em regra, a norma estadual prevalece sobre aquela editada no contexto municipal, tendo em vista o disposto nos artigos 24, inciso XII, e 30, inciso II, da Constituição Federal. Em outras palavras, a Constituição Federal aponta que os temas ligados à proteção e à defesa da saúde, e esse é o tema em debate, estão inseridos na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, aqui excluído, portanto, o Município, que recebe,

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 13

no artigo 30, inciso II, da Carta Magna, competência legislativa apenas suplementar, "no que couber". À evidência, tal expressão final significa que há possibilidade de atuação legislativa municipal nas matérias concorrentes federais e estaduais se caracterizado o interesse local específico. Nesse diapasão, não delineado o interesse local específico, as normas estaduais prevalecem, sem influência pelos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição Federal."

Note-se, ainda, que na MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA nº 5.383/SERGIPE, o Ministro Presidente do STF DIAS TOFFOLI deferiu o pedido "para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a cautelar nos autos do Mandado de Segurança nº 0004311-66.2020.8.25.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado de Sergipe, até seu respectivo trânsito em julgado." (DJE nº 125, divulgado em 20/05/2020).

Constou da r. decisão:

Segundo essa compreensão, têm sido julgados os casos submetidos à competência desta Suprema Corte, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:
(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse em análise for predominantemente de cunho local.

Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, segundo os precedentes e lições supra expostos, até porque a abertura de estabelecimentos comerciais onde se exerce a função de barbeiro, não parece dotada de interesse nacional, a justificar que a União edite legislação acerca do tema, notadamente em tempos de pandemia, como esse que ora vivenciamos.

Não se ignora que a inédita gravidade dessa situação impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Inegável, destarte, que a decisão atacada representa grave risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do estado requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade que venha a desestruturar as medidas por ele adotadas como forma de fazer frente a esse epidemic, no âmbito de seu território."

Portanto, não obstante constar do artigo 133 da Constituição Federal que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, em se tratando a maioria dos feitos digitais e não constando a impossibilidade de peticionamento eletrônico nos feitos digitais em

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 14

atividade de *home office* não se vislumbra a ilegalidade na restrição imposta de trabalho no escritório, mesmo porque se houver algum livro inacessível no escritório a ser utilizado, sempre é possível o requerimento de prorrogação do prazo ao juízo competente em que o ato deverá ser praticado. **A esse respeito cumpre esclarecer que nesta comarca os prazos processuais foram suspensos pelo Provimento CSM nº 2603/2021 enquanto perdurar o estado de lockdown.**

Note-se que, de acordo com boletim de atualização epidemiológica da Covid-19 em Rio Preto divulgado pela Secretaria de Saúde em 17 de março de 2021, "Nas últimas 24 horas, 271 novos casos da doença foram confirmados, sendo 199 por exame PCR e 16 por TR sorológico e 56 TR antígeno. Neste período, ocorreram 15 óbitos com resultados positivos para Covid-19." (disponível em: <https://www.riopreto.sp.gov.br/boletim-17-03-2021/>. Acesso em 17/03/2021).

E no dia 10/03/2021 foi mencionado pelo Bom Dia Cidade que "*Em São José do Rio Preto (SP), o Hospital de Base e a Santa Casa estão com 100% de ocupação na Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para pacientes com Covid-19. Os índices da enfermaria estão em 63,7% no HB e 94% na Santa Casa.*" (disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9335973/>. Acesso em 17 de março de 2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

No dia 14/03/2021, foi noticiado que *A cidade de São José do Rio Preto, no interior de São Paulo, bateu recorde de internações neste domingo (14), mesmo dia em que o prefeito Edinho Araújo (MDB) anunciou que decretará lockdown nos próximos dias. A taxa de ocupação de leitos de UTI para covid-19 também é a mais alta já verificada. Dados da Secretaria de Estado de Saúde apontam que o município teve 137 novas internações no domingo nas redes pública e privada, maior número já registrado desde o início da pandemia do coronavírus, em março do ano passado. Em um único dia, o crescimento foi de 34% na comparação entre domingo e sábado (13) (...), conforme consulta realizada nesta data no endereço eletrônico <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/03/14/saojose-do-rio-preto-bt-bate-recorde-de-internacoes-na-pandemia.Htm>.*

Também no site do Município encontra-se documento em que se baseou a reunião do dia 14 de março, em que foi definido o lockdown, indicando a alta expressiva da média móvel, de óbitos, **taxa de ocupação de leitos SUS e não SUS – UTI adulto e suporte ventilatório pulmonar no percentual de 97,8**, projeção inicial de necessidade de hospitalização, conforme progressão da doença e formas distintas de isolamento social, menção de que na Unidade do Solo Sagrado tem permanecido cerca de 18 pacientes internados com observação de que estão aguardando transferência para leitos (<https://www.riopreto.sp.gov.br/wp-content/uploads/arquivosPortalGOV/coronavirus/relatorios/14-03-2021-CORONAVIRUSokl.pdf>).

Consultando os autos do pedido de suspensão de liminar Registro: 2021.0000203521, Processo n. 2058682-79.2021.8.26.0000, Decisão monocrática proferida em 19/03/2021, disponibilizada no DJE de 22/03/2021, em que o Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal de Justiça suspendeu a liminar que autorizara o funcionamento de supermercados nesta comarca em ação ajuizada pela APAS (Associação Paulista de Supermercados) **nota-se que foi alegado pelo Município que "com base nos dados apurados em 15/03/2021, é possível observar que não há mais leitos de UTI disponíveis no Município de São José do Rio Preto**, conforme se observa do gráfico abaixo: (...) Situação não é diferente na regional de São José do Rio Preto -DRS-XV, que abrange 102 cidades, eis que na data de 10/03/2021 estava com 97,8% dos leitos de UTI/COVID ocupados"

(<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMP>

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 15

[ROC&numeroDigitoAnoUnificado=2058682-79.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2058682-79.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NuUnificado=2058682-79.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#). Assim, é muito provável que já se tenha instaurado o colapso no sistema de saúde desta comarca quanto às vagas de UTI, o que somente é corroborado pela atualização dos dados epidemiológicos dos dias 18 a 22 de março, em que consta aumento de número de óbitos https://www.riopreto.sp.gov.br/wp-content/uploads/arquivosPortalGOV/coronavirus/relatorios/22-03-2021-CORONAVIRUS_FINAL_ok.pdf) e notícias de cidades pequenas atendidas em leitos de UTI por São José do Rio Preto mencionando a espera de vagas , como na cidade de Neves Paulista no dia 20/03: "*Oito pessoas estão internadas no hospital e precisam de transferência, mas não estamos conseguindo leito em Rio Preto, porque está tudo ocupado*", disse o prefeito."

(<https://riopreto.dlnews.com.br/noticias?id=58733/pressureadas-cidades-vizinhas-a-rio-pretodecidem-aplicar-lockdown-neste-fim-de-semana>, acesso em 20/03/2021).

Deve-se observar, ainda, a existência de estudos que indicam que a nova cepa do vírus em circulação no Brasil é potencialmente mais transmissível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: .., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

(<https://www.biorxiv.org/content/10.1101/2021.03.12.435194v1.full.pdf>, acesso em 18/03/2021), além de possibilitar a reinfecção daqueles já contaminados anteriormente, o que indica aumento cada vez mais expressivo de casos e internações e que não se vislumbra a possibilidade daqueles que nesta cidade não consigam ser internados possam buscar atendimento adequado em outros locais próximos, considerando que não há reserva de vagas adequadas no momento, em todo país, conforme apontado pela Agência Fiocruz indicando que se trata do maior colapso sanitário e hospitalar da história do nosso país (<https://agencia.fiocruz.br/observatorio-covid-19-aponta-maior-colapso-sanitario-e-hospitalar-da-historia-do-brasil>, acesso em 18/03/2021).

Aliás, apenas para corroborar a falta de leitos, em 18/03/2021, foi anunciada pelo Prefeito do Município de São Paulo a primeira morte por falta de leitos (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/03/18/covas-descarta-lockdown-em-sp-e-diz-que-prefeitura-devera-anunciar-antecipacao-de-feriados-para-conter-avanco-da-covid-nacidade.ghtml>, acesso em 18/03/2021).

Ademais, deve ser salientado que não houve o controle esperado da disseminação da COVID 19 e consequente falta de vagas somente com as medidas anteriores adotadas pelo Município, notadamente o Decreto nº 18.850 de 5 de março de 2021, em que havia mais atividades classificadas como essenciais e com atividades presenciais autorizadas, sem restrição de circulação. Note-se, ainda, que na decisão proferida na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 487, o STF suspendeu, liminarmente, os efeitos da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2167853-05.2020.8.26.0000, do E. Tribunal de Justiça que então determinara a suspensão parcial dos efeitos do Decreto 18.636/2020 na parte em que restringia o funcionamento de supermercados e hipermercados aos sábados e domingos.

Com efeito, na referida decisão, considerou o STF que era lícito ao Município, em razão da pandemia de COVID, editar regras locais mais restritivas do que as estaduais e federais, mesmo em se tratando de atividades essenciais.

A controvérsia em discussão deriva de ação ajuizada pela Associação Paulista de Supermercados, para que seus associados não precisassem se submeter aos ditames de Decreto editado pelo requerente e que impôs restrições ao regular funcionamento de alguns estabelecimentos comerciais.

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 16

O fundamento, para tanto, residiu no fato de que as normas federais editadas sobre o tema não permitiriam a imposição de restrições ao funcionamento de estabelecimentos dedicados a atividades então nomeadas essenciais.

O requerente, por seu turno, defendeu a perfeita legalidade do normativo que editou, aduzindo que a realidade local, em decorrência da rápida propagação da contaminação pelo coronavírus, em seu território, impôs-lhe a tomada de mais drásticas medidas, com o objetivo de aumentar as taxas de isolamento social, sob pena de que seu sistema público de saúde venha a entrar em colapso.

Não há dúvidas quanto ao fato de que as atividades exercidas pelos estabelecimentos comerciais alcançados pelo referido decreto enquadram-se dentre aquelas tidas por essenciais, pela legislação federal correlata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:
(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

**Resta, assim, saber se o município poderia
editar regras locais ainda mais restritivas, em virtude de sua peculiar
situação.**

E a resposta é positiva.

**Conforme tenho destacado, na análise de
pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e,
especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos
federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada
exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum,
sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da
Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a
resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.”**
(negritos não constante do original).

Não se pode olvidar que tal decisão da mais alta Corte do país se referiu a restrições impostas diretamente por Decreto Municipal, ainda que emitido com base na Lei Federal de nº 13.979/2020.

No mesmo sentido citam-se as seguintes decisões recentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que não se deferiu a suspensão dos efeitos do Decreto ora impugnado, mesmo em se tratando de atividade essencial, sendo a primeira proferida pelo Excelentíssimo Des. Presidente do E. Tribunal:

Ementa

Pedido de suspensão de liminar – Decisão que
deferiu em parte a liminar para que os supermercados e congêneres,
associados da APAS - Associação Paulista de Supermercados, não sejam
atingidos pelo Decreto Municipal nº 18.661/2021 e passem a respeitar a
fase emergencial estadual do Plano São Paulo – Presença de grave lesão à
ordem e à saúde públicas – Pedido acolhido (Registro: 2021.0000203521
Natureza: Suspensão de liminar Processo n.

2058682-79.2021.8.26.0000 Requerente: Município de São José do Rio
Preto Requerido: Juízo de Direito da 1^a Vara da Fazenda Pública da
Comarca de São José do Rio Preto; decisão monocrática proferida em
19/03/2021, a ser disponibilizada no DJE de 22/03/2021).

Decisão

(....)

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 17

Pautada reconheço – em efetiva preocupação
com o cenário atual enfrentado, a liminar, como indicado pelo ente
público, desconsidera que medidas necessárias à contenção da pandemia
de COVID-19 precisam ser pensadas em um todo coerente, coordenado e
sistêmico. Impende acrescentar que a gravidade da pandemia recomenda
reduzida judicialização da matéria, tendo em vista que a intervenção
pontual nas políticas públicas compromete a organização dos atos da
Administração. Nesse diapasão, ao Poder Judiciário parece lícito intervir
apenas e tão-somente em situações que evidenciem omissão das
autoridades públicas competentes.

O risco de lesão à ordem pública se prende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:
(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do
Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

também ao caráter satisfatório da liminar proferida pelo Juízo da Comarca de São José do Rio Preto, apta ao comprometimento do planejamento da Administração. A esse acresço e reitero o fato de que o ato judicial em análise introduziu modificação nas políticas públicas, âmbito de atuação primordialmente reservado ao Poder Executivo, de forma a dificultar o adequado exercício das funções típicas da Administração.

Oportuno destacar que, ao ser atingido pela propagação do novo vírus, dotado de habilidade ímpar de contágio, o Estado de São Paulo, pelo Poder Executivo, jamais deixou de adotar providências em todas as esferas administrativas a seu cargo, adequando-as aos diferentes estágios da crise sanitária mundial e em franca aceleração nas Américas, sempre com vistas a mitigar os danos provocados pela pandemia de Covid-19. De igual modo, o Município de São José do Rio Preto jamais se manteve inerte. Neste cenário de nenhuma omissão – insisto – decisões isoladas em atendimento a parte da população ou a determinada atividade econômica podem acarretar desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia."

"Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 80/82, proferida no mandado de segurança impetrado pela APAS Associação Paulista de Supermercados, ora agravada, contra ato do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, que deferiu parcialmente a liminar em favor da impetrante para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos a ela associados supermercados e congêneres, em conformidade com o regramento estabelecido no Decreto Estadual nº 65.563 fase emergencial, do Plano São Paulo, na atual fase da pandemia do Covid-19.

(...) 2) Defiro a antecipação da tutela recursal.

Respeitado o posicionamento do Magistrado a quo é inegável que o contexto atual da pandemia do Covid-19 alcançou proporções que demandam medidas severas de restrição à circulação de pessoas. Nesse sentido, a Municipalidade trouxe aos autos informações relevantes acerca da grave situação de saúde local com risco de colapso no atendimento hospitalar em decorrência da pandemia. Anote-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 65.563 declarou em seu art. 2º que todo o território estadual está na fase vermelha, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para o fim de restrição de serviços e

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 18

atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 30 de março de 2021.". Registra-se que os Municípios têm autonomia assegurada pela Constituição e pelos Tribunais Superiores para decidir acerca do funcionamento das atividades comerciais locais com especial relevância no atual momento. Por fim, destaco que cabe ao Poder Executivo deliberar a respeito do tema tendo em vista que a atividade dos associados da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

agravada repercutem diretamente na circulação de pessoas e podem aumentar sobremaneira os riscos que a norma municipal visa reduzir com a medida que, embora drástica, afigura-se necessária no momento." (Agravo de instrumento nº 2058679-27.2021.8.26.0000 Relator REINALDO MILUZZI, decisão monocrática proferida em 19 de março de 2021, a ser disponibilizada no DJE de 22/03/2021).

Destarte, vislumbra-se que as medidas impostas pelo Município de São José do Rio Preto estão de acordo com a atual situação da pandemia do Covid 19.

No entanto, razoável que seja deferida parcialmente a liminar, observando-se o direito dos advogados vinculados à impetrante se deslocarem até às delegacias de polícias em auxílio a seus clientes em caso de flagrante delito e quaisquer outras diligências urgentes presenciais que necessitem realizar no exercício de suas profissões, além de, comprovada urgência (e não, portanto, em qualquer hipótese e tampouco de modo rotineiro), para o comparecimento exclusivamente de um único advogado vinculado ao impetrante ao escritório, sem atendimento presencial, pois sua ação nesses casos, trata-se de atividade imprescindível independentemente do estado de pandemia em que nos encontramos, desde que tomadas todas as medidas de segurança e precaução em relação ao protocolos de prevenção à covid 19.

Acrescento, como fundamento, ainda, recente decisão do Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal de Justiça em caso semelhante, suspendendo a liminar que autorizara advogado a trabalhar em escritório:

Ementa

Pedido de suspensão de liminar Decisão que determinou que o Município de Ribeirão Preto, enquanto vigente o Decreto Municipal nº 50/2021, até nova determinação judicial, não adote qualquer medida que obste o impetrante de utilizar seu escritório de advocacia, autorizando para tanto os deslocamentos necessários do impetrante para o seu escritório, bem como autorizando excepcionalmente o atendimento presencial a clientes. Presença de grave lesão à ordem e à saúde públicas. Pedido acolhido, em parte. (Processo n. 2058460-14.2021.8.26.0000; Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo; Requerido: Juízo de Direito da 1^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto).

Transcreve-se parte da decisão ora adotada como razão de decidir:

Entrementes, apenas em um ponto a decisão do juízo de primeiro grau de jurisdição não deve ser suspensa. Com efeito, **o acesso ao escritório de advocacia exclusivamente pelo**

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 19

advogado, tendo em vista a indispensabilidade de sua atuação no que tange à administração da justiça, em harmonia com o artigo 133 da Constituição Federal, **deve ser permitido desde que em situações de comprovada urgência, excluído apenas o atendimento presencial no local, e isso pelas razões acima elencadas. (negrito não constante do original).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: ., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

Assim, diante da atual situação da pandemia em relação à Covid 19 no Município de São José do Rio Preto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO EM SEDE DE LIMINAR**, ficando autorizado aos advogados vinculados ao impetrante, o direito se deslocarem até às delegacias de polícias em auxílio a seus clientes em caso de flagrante delito e quaisquer outras diligências urgentes presenciais que necessitem realizar no exercício de suas profissões, além de, comprovada urgência (e não, portanto, em qualquer hipótese e tampouco de modo rotineiro), para o comparecimento exclusivamente de um único advogado vinculado ao impetrante ao escritório, sem atendimento presencial.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), VIA MANDADO, A SER CUMPRIDO NA MODALIDADE URGENTE-PLANTÃO, na forma do artigo 7º, da Lei 12016/2009, para prestar(rem) informação(ões), no prazo de dez (10) dias, **servindo cópia da presente de mandado**, devendo a serventia expedir senha para a(s) autoridade(s) impetrada(s) e o órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica de direito público vinculada ter(em) ciência e analisar(em) todos os documentos que instruíram a inicial, tanto por celeridade processual, quanto por economia de material público, contribuindo, ainda, para a preservação do meio ambiente, uma vez que este processo tramita eletronicamente e sua totalidade, incluindo a presente decisão, poderá ser visualizada na internet e as citações e intimações podem ser feitas por meio eletrônico desde que a íntegra dos autos seja acessível, considerando-se a notificação, ainda, nestes termos como vista pessoal (art. 6º e 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006), sendo desnecessária, portanto, a anexação das cópias da inicial e de todos os documentos que a instruíram para a formação do mandado de notificação.

Cientifique-se a pessoa jurídica de direito público vinculada, VIA PORTAL, através do portal eletrônico, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Prestadas as informações e certificado acerca do ingresso ou não da(s) Pessoa(s) Jurídica(s) vinculada(s), ao Ministério Público.

Considerando o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2020/03/senado-aprova-decreto-quereconhece-estado-de-calamidade-publica-no-pais>, acesso em 21/03/2020), em virtude da pandemia da COVID 19, suspensão de prazos processuais e sistema diferenciado de trabalho no período, com sucessivos Comunicados do E. CSM, determina-se à serventia que além da expedição do mandado, remeta a presente decisão, que serve como ofício, através de mensagem eletrônica ao impetrando através do **e-mail pgm@riopreto.sp.gov.br** aos cuidados do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral do Município, **Dr. Adilson Vedroni**.

Faculta-se parte impetrante ou seu advogado a impressão da presente decisão-ofício, instruindo-a com as cópias pertinentes e entrega ao destinatário, por não ser possível garantir seu cumprimento, com a urgência que o caso requer, devido às inúmeras intercorrências no funcionamento do Poder Judiciário em virtude da pandemia decorrente do Corona vírus (especificamente Sars-Cov-2). Caso pretenda o encaminhamento pela serventia,

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 20

deverá, então, aguardar os trâmites administrativos e risco de não cumprimento com a celeridade que seria esperada numa situação de normalidade.

Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4^a andar, Área Cível: (17)3234-2116 - Fiscal:

(17)3222-2142, Chácara Municipal - CEP 15090-140, Fone: .., São José do Rio Preto-SP - E-mail: riopretofaz@tjsp.jus.br

São José do Rio Preto, 23 de março de 2021.

**Tatiana Pereira Viana Santos
Juíza de Direito**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa. Petições, proibições, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I *Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juiz. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nessa hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências."* Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Município de São José do Rio Preto

Avenida Doutor Alberto Andalo, 3030, 8º andar, Centro
CEP 15015-000, São José do Rio Preto-SP

Processo nº 1000017-59.2021.8.26.0559 - p. 21